Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.148 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES

LTDA.

ADV.(A/S) :CLÓVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

PROCESSO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, é possível haver situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

### ARE 882148 AGR / RS

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.148 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES

LTDA.

ADV.(A/S) :CLÓVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 27 de maio de 2015, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

#### ARE 882148 AGR / RS

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

A agravante, na minuta do regimental, discorre acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade no não fornecimento de certidões de regularidade fiscal enquanto não houver débitos tributários regularmente constituídos, buscando demonstrar existência de violação à Carta Federal. Aponta a ausência de prestação jurisdicional e sustenta a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

A União, em contraminuta, defende a manutenção do ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

### ARE 882148 AGR / RS

impugnado. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.148 RIO GRANDE DO SUL

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentou, em síntese:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CPD-EN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DÉBITOS IMPAGOS E NÃO GARANTIDOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A conexão não pode provocar a mudança da competência absoluta, já que apenas prorroga a competência relativa, evitando-se decisões contraditórias. Havendo juízo com competência funcional, que é absoluta em função do critério genérico processual (execução fiscal), neste deverão ser reunidos os feitos, independentemente de qual demanda foi ajuizada primeiro. Precedentes.
- 2. Tendo em vista a existência de débitos impagos e não garantidos, cuja exigibilidade não está suspensa, não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O deslinde da controvérsia deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### ARE 882148 AGR / RS

Anote-se não equivaler à negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado da controvérsia, mas contrário aos interesses da parte. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho na origem.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.148

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MAGLIA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ADV.(A/S): CLÓVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma